



MBD  
Nº 70007487473  
2003/CÍVEL

**INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.**

O credor de herdeiro possui legitimidade para requerer a abertura do inventário, na forma do art. 988, VI, do CPC, mas não lhe assiste o direito de habilitar seu crédito no feito, faculdade conferida pelo art. 1.017 do CPC aos credores do espólio.

**Agravo provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007487473

COMARCA DE CAÇAPAVA DO SUL

J.M.L.,  
inventariante do Espólio de  
N.F.L.

AGRAVANTE

I.T.J.B.

AGRAVADA

S.B.L.C. e J.E.T.C.

INTERESSADOS

J.R.F.L. e R.O.L.

INTERESSADOS

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. José Carlos Teixeira Giorgis e Des. Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

**RELATÓRIO**

**DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. M. L., viúvo-meeiro e inventariante dos bens deixados por N. F. L., contra a decisão das fls. 08/13, proferida nos autos do inventário, no que admitiu a habilitação do crédito de I. T. J. B. perante o herdeiro J. R. F. L.

Sustenta o agravante que o referido crédito não é líquido e certo, devendo primeiro ser liquidado e executado, e, ademais, não foi objeto de regular habilitação em apenso aos autos do inventário. Alega que mesmo as dívidas do espólio só são admitidas mediante a concordância de todos os herdeiros. Requer, liminarmente, seja cancelado o envio de ofício à Justiça do Trabalho e, a final, seja provido o recurso, com a reforma da decisão.

O Des. Plantonista indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 56).



MBD  
Nº 70007487473  
2003/CÍVEL

Transcorreu *in albis* o prazo para resposta (fl. 58).

É o relatório.

## VOTOS

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Procede *in totum* a inconformidade.

O credor de herdeiro possui legitimidade para requerer a abertura do inventário, na forma do art. 988, VI, do CPC, mas não lhe assiste o direito de habilitar seu crédito no feito.

O art. 1.017 do CPC faculta aos credores **do espólio** que habilitem o seu crédito, desde que vencido e exigível, perante o juízo do inventário para fins de pagamento, que será levado a efeito se houver a concordância de todos os herdeiros. Oposta resistência ao pedido, a questão será remetida às vias ordinárias, mediante reserva de bens em mãos do inventariante.

*In casu*, trata-se de dívida de herdeiro, e pendente de liquidação, sendo de todo descabida a habilitação levada a efeito pelo juízo do inventário.

Como bem refere o agravante, o que cabe à credora é, oportunamente, requerer a penhora sobre bens do devedor, aí incluído o quinhão que eventualmente lhe caiba no inventário.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

#### *INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.*

*Cabível a habilitação no inventário, até a partilha, de dívidas de responsabilidade do de cujus ou do espólio, e não das de responsabilidade dos herdeiros. Inteligência dos arts. 1.017 e 1.018 do CPC.*

*Apelo provido em parte, por maioria.*

*(Apelação Cível nº 70004775474, Relatora a Desª Maria Berenice Dias, julg. em 04/9/2002).*

Nesses termos, provê-se o agravo.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** – De acordo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** – De acordo.

**DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE** – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70007487473, de CAÇAPAVA DO SUL:

**“PROVERAM. UNÂNIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: LAURA ULLMANN LOPEZ